



CREMERS
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS, autarquia federal criada pela Lei nº 3.268/57, inscrita no CNPJ sob o n. 91.335.315/0001-45, com sede à Av. Princesa Isabel, 921, Porto Alegre - RS, neste ato representado pelo seu Presidente Eduardo Neubarth Trindade, por intermédio de seus procuradores firmatários, vem propor

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
com pedido de tutela de urgência**

em face da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, representada pela Advocacia Geral da União, pelas razões a seguir.

O CREMERS objetiva com a presente ação obrigar a UNIÃO FEDERAL a exibir nos autos e a publicizar os documentos integrantes dos respectivos processos administrativos que demonstrem o atendimento, por parte das Instituições de Educação Superior (IES), dos requisitos para obtenção da autorização de funcionamento de cursos de medicina sob a égide da Lei Federal 12.871, de 22 de outubro de 2013.



Legitimidade Ativa

NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE INSTITUCIONAL DO CREMERS

O CREMERS tem como função primordial zelar pela ética médica e pela qualidade do exercício profissional da medicina. A autorização de novos cursos de medicina impacta diretamente essas atribuições, justificando seu interesse jurídico na transparência do processo de autorização de cursos.

A qualidade da formação médica é essencial para garantir que os futuros profissionais estejam aptos a exercer a medicina de forma ética e competente. Além disso, o ensino de disciplinas especificamente médicas é ato privativo de médico por força da Lei Federal 12.842, o que revela o interesse jurídico deste Conselho e o legitima à presente demanda.

Ter acesso aos dados informados pelas IES para obtenção da autorização para o funcionamento dos cursos de Medicina é indispensável para que o CREMERS possa exercer a adequada fiscalização dos locais de prática médica.

DEFESA DOS INTERESSES COLETIVOS

Nos termos da jurisprudência do STJ, o CREMERS tem legitimidade para a tutela de interesses coletivos relacionados à classe médica e, mais amplamente, à saúde pública. Esta legitimidade não é restrita à defesa direta dos interesses da categoria, mas abrange a proteção da sociedade para o perfeito desempenho da Medicina.

A abertura de novos cursos de medicina, que sob a égide da Lei Federal 12.871, de 2013, se relacionam intimamente com a prática médica no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, afeta diretamente a qualidade da formação médica e, conseqüentemente, a saúde pública.

Como será adiante demonstrado, os requisitos para autorização de cursos de Medicina demandam a análise de critérios



CREMERS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



complexos, que exigem saberes técnico-científicos afeitos à Medicina. Ao buscar acesso aos documentos do processo de autorização de novos cursos, o CREMERS está exercendo seu papel no controle social e na promoção da transparência, alinhando-se aos princípios da administração pública.

A transparência nesse processo permite que a sociedade, por meio do CREMERS, fiscalize se os critérios para autorização de novos cursos estão sendo plenamente atendidos, sobretudo no que diz respeito à qualidade da infraestrutura, dentre os quais os hospitais-escola, laboratórios bem equipados ou professores qualificados para ministrar as disciplinas teóricas e práticas necessárias para uma formação médica de excelência.

Fundamentos Jurídicos

A LEI DOS MAIS MÉDICOS, ADC 81 E A PORTARIA SERES/MEC 531/2023

A Lei Federal 12.871, de 2013, conhecida como a Lei do Mais Médicos, inaugurou novo marco para o ensino da Medicina no Brasil.

O artigo 3º da referida lei estabelece a obrigatoriedade de chamamento público para a autorização de novos cursos de graduação em Medicina no Brasil. O chamamento público tem como objetivo assegurar que a abertura de novos cursos atenda efetivamente às demandas de saúde populacional, levando em consideração infraestrutura e necessidade regional.

Tal dispositivo, contudo, foi objeto da ADC 81, movida para questionar se a exigência de chamamento público, que restringe a livre iniciativa das instituições de ensino superior, é compatível com a Constituição Federal.

Em agosto de 2023, o Ministro Gilmar Mendes, relator da ação, concedeu uma medida cautelar que reafirmou a constitucionalidade do chamamento público. No entanto, a decisão foi modulada para preservar cursos que já estavam em andamento ou em fase avançada de execução. Assim, cursos que tinham processos de autorização perante o MEC poderiam continuar, mesmo sem

Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul

Av. Princesa Isabel, 921 | Bairro Santana | Porto Alegre - RS | CEP: 90620-001

Fone: (51) 3300.5400 | cremers@cremers.org.br

cremers.org.br   /cremersoficial



CREMERS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



chamamento. Por outro lado, aqueles ainda na análise inicial teriam seus processos extintos.

Como resposta à liminar na ADC 81, a Portaria MEC 531/2023 foi editada para estabelecer um padrão decisório no processamento de solicitações para autorização de novos cursos de medicina e aumento de vagas em cursos existentes, conforme ordens judiciais.

Portanto, atualmente as autorizações de novos cursos de Medicina estão disciplinadas pela Lei dos Mais Médicos, porém como houve a modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a constitucionalidade do chamamento público, há alguns cursos que foram autorizados sem ter que passar por tal etapa. Outros deverão seguir as diretrizes previstas na Portaria 531/2023.

Em outras palavras, há uma multiplicidade de regimes em tramitação, conforme reconhece o MEC¹: *“Atualmente, há seis normas diferentes que regem os processos de autorização de novos cursos de medicina e de aumento de vagas (Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013; Portaria Normativa nº 15, de 22 de julho de 2013; Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018; Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022; Portaria nº 1.771, de 1º de setembro de 2023; e Portaria Seres/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023).”*

A existência de diversos regimes já é um entrave ao controle social do processo de autorização de novos cursos, o que é agravado pela falta de transparência pública na divulgação dos dados e documentos dos procedimentos.

PRÉ-SELEÇÃO DE MUNICÍPIOS

A Lei Federal 12.871/2013, exige para a autorização para o funcionamento de cursos de Medicina (art. 3º, §1º):

¹ <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2024/junho/mec-define-padrao-decisorio-para-cursos-de-medicina-judicializados>



CREMERS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



I - a relevância e a necessidade social da oferta de curso de Medicina; e

II - a existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

- a) atenção básica;*
- b) urgência e emergência;*
- c) atenção psicossocial;*
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e*
- e) vigilância em saúde.*

Portanto, tem-se que a Lei Federal 12.871/2013 dá ênfase particular na relevância social e na infraestrutura necessária dentro das redes de atenção à saúde do SUS.

No que diz respeito à infraestrutura adequada, devem existir equipamentos públicos apropriados e suficientes nas redes do SUS, abrangendo áreas como atenção básica, urgência e emergência, atenção psicossocial, cuidado ambulatorial especializado e hospitalar, além de vigilância em saúde.

Dado o impacto direto que a formação médica pode ter na saúde pública, o controle social e a transparência nos processos de autorização desses cursos tornam-se indispensáveis.

Com efeito, a participação ativa da sociedade é crucial para garantir que as condições de infraestrutura sejam adequadas, especialmente para a parte prática do ensino da medicina. Isso inclui verificar a presença de instalações corretas para atender as necessidades dos usuários do SUS, assegurando que os estudantes estejam aptos a praticar em um ambiente que reflita a realidade do sistema público de saúde.

Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul

Av. Princesa Isabel, 921 | Bairro Santana | Porto Alegre - RS | CEP: 90620-001

Fone: (51) 3300.5400 | cremers@cremers.org.br

cremers.org.br   /cremersoficial



Além disso, a transparência nos processos autorizativos ajuda a garantir que os critérios utilizados para aprovar novos cursos são claros e justos. Isso evita que instituições abram cursos sem a infraestrutura necessária, o que pode comprometer a qualidade do ensino ministrado e, por consequência, a formação dos futuros médicos.

O envolvimento dos conselhos de Medicina e outras instâncias da sociedade civil é fundamental para acompanhar e monitorar a eficácia dos serviços de saúde disponíveis. Tal participação fortalece a educação popular e o direito à saúde de qualidade, empoderando os cidadãos e as comunidades na defesa de seus interesses.

Assim, mediante processos transparentes, a sociedade pode acessar informações sobre recursos disponíveis, critérios de avaliação e resultados, o que promove a fiscalização ativa e fundamentada das decisões tomadas pelas instituições e órgãos responsáveis.

Ao garantir controle social e transparência, busca-se formar médicos que não apenas possuam conhecimento técnico, mas que também estejam comprometidos com as necessidades sociais e de saúde da população brasileira. Médicos que tiveram a oportunidade de se formar em ambientes adequados estarão mais aptos a atuar efetivamente dentro do SUS, entendendo profundamente as dinâmicas e desafios do sistema.

Em resumo, o controle social associado à transparência nos processos de autorização dos cursos de medicina não é apenas uma obrigação legal, mas uma estratégia essencial para assegurar a formação de profissionais capacitados e comprometidos com o serviço público de saúde.

Nesse sentido, enquanto órgãos fundamentais no controle social da profissão médica, os Conselhos de Medicina atuam como importantes agentes no controle social da medicina e do atendimento à saúde, contribuindo para a qualidade e a segurança da assistência médica prestada à sociedade.

Ademais, os Conselhos de Medicina têm recursos materiais e de pessoal para fiscalizar e contribuir com a sociedade para que as



Instituições de Ensino Superior -IES cumpram os requisitos mínimos de infraestrutura e qualidade, assegurando uma formação ética e eficiente para os futuros médicos

CONTRAPARTIDA AO SUS

O §2º do art. 3º da Lei Federal 12.871, de 2013, prevê que *“por meio do termo de adesão (...) o gestor local do SUS compromete-se a oferecer à instituição de educação superior vencedora do chamamento público, **mediante contrapartida** a ser disciplinada por ato do Ministro de Estado da Educação, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina”*.

Esse dispositivo materializa a intenção da norma, de utilizar a formação médica como veículo para a promoção da saúde, integrando o ensino da Medicina ao SUS.

A publicidade dos processos de autorização são, dessa forma, necessários para que a sociedade possa acompanhar se a contrapartida está sendo efetivamente prestada e se há os benefícios sociais esperados.

ESTRUTURA DE ENSINO

É exigido ainda das IES, para autorização ou renovação da autorização para funcionamento de cursos de Medicina, demonstrar (art. 3, §7º):

I - os seguintes critérios de qualidade:

a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de



informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;

b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;

II - a necessidade social do curso para a cidade e para a região em que se localiza, demonstrada por indicadores demográficos, sociais, econômicos e concernentes à oferta de serviços de saúde, incluindo dados relativos à:

a) relação número de habitantes por número de profissionais no Município em que é ministrado o curso e nos Municípios de seu entorno;

b) descrição da rede de cursos análogos de nível superior, públicos e privados, de serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares e de programas de residência em funcionamento na região;

c) inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza.

Assim, a Portaria SERES/MEC n. 531, de 22 de dezembro de 2023, exige como requisitos para o curso de medicina:

I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;



CREMERS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



- II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;
- III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;
- IV - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e
- V - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.

Tem-se, dessarte, que as IES devem comprovar ter uma infraestrutura robusta e adequada, bem como o atendimento a critérios de qualidade e necessidade social. E essa infraestrutura complexa que deve ser demonstrada no processo de autorização requer um controle social efetivo e forte transparência.

Assim, o controle social desempenha um papel crucial ao garantir que as IES cumpram esses critérios de qualidade. Participação ativa da sociedade civil, incluindo estudantes, profissionais de saúde e a comunidade, é vital para acessar e avaliar as informações referentes aos processos de autorização. A transparência assegura que todos os envolvidos no processo educacional sejam informados sobre os critérios utilizados e os resultados das avaliações realizadas.

A divulgação clara e acessível dos dados sobre a infraestrutura oferecida pelas IES e sobre a disponibilidade de serviços de saúde contribui para o acompanhamento e a fiscalização da implementação das normas.

Em suma, a Portaria SERES/MEC nº 531/2023 reforça essas exigências, solicitando que as IES comprovem, entre outros requisitos, a disponibilidade de leitos do SUS e a presença de hospitais de ensino ou unidades hospitalares adequadas. Transparência nesse processo não só evita irregularidades como também assegura que os recursos públicos e privados sejam utilizados de maneira eficiente, refletindo em uma formação médica de qualidade para os estudantes e, conseqüentemente, em um melhor atendimento à população.

Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul

Av. Princesa Isabel, 921 | Bairro Santana | Porto Alegre - RS | CEP: 90620-001

Fone: (51) 3300.5400 | cremers@cremers.org.br

cremers.org.br   /cremersoficial



E a efetivação de políticas de controle social e transparência nos processos de autorização de cursos de Medicina é essencial para assegurar que os futuros médicos recebam uma educação que os prepare para responder com competência e responsabilidade às demandas do SUS e das comunidades que atendem. A sociedade civil, em colaboração com os conselhos de fiscalização da medicina, tem um papel determinante na garantia de que as IES cumpram rigorosamente todos os requisitos estabelecidos, promovendo a melhoria contínua da saúde pública no Brasil.

TRANSPARÊNCIA E ACESSO

Do que foi exposto, tem-se que a pretensão do CREMERS é obter da UNIÃO acesso às informações fornecidas pelas IES no âmbito de processos administrativos findos em que tenha sido concedida autorização para funcionamento de cursos de Medicina.

Assim, tratando-se de informações determinantes para ato administrativo (autorização) que objetiva o funcionamento de curso superior (serviço público) que se vincula à estrutura de funcionamento e aos recursos do SUS para a formação de novos médicos, não há razão que justifique o sigilo sobre tais documentos.

Isso decorre do dever geral de publicidade dos atos e dos primados da transparência, de índole constitucional e legal, a exemplo da Lei de Acesso à Informação.

Fatos

Em que pese a natureza das informações pretendidas, o CREMERS ou qualquer cidadão não tem conseguido acessá-las, tampouco tem a UNIÃO as disponibilizado por franco e amplo acesso.



Conforme se verifica no site do MEC (<https://www.gov.br/mec/pt-br/areas-de-atuacao/es/cursos-de-medicina/regulacao-e-supervisao/documentos>), as informações divulgadas são parcas – e por vezes inexistentes – acerca de autorizações para os cursos de Medicina. Tal conduta, ademais, contraria o dever de transparência e publicidade da Administração Pública.

É imperioso o acesso a tais informações sobretudo para que se garanta que não há sobreposição de vagas em cursos de Medicina nos mesmos recursos do SUS. Ou seja, para que se garanta que as vagas de cursos efetivamente contemplem leitos, equipes, hospitais e etc., que poderão ser utilizados para o campo de prática de novos alunos.

Pedido de Tutela de Urgência

DISPONIBILIZAÇÃO INTEGRAL DOS PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO DOS CURSOS DE MEDICINA REALIZADOS NOS ÚLTIMOS 5 ANOS

Diante da necessidade de assegurar a transparência e o controle social essenciais para a fiscalização da atividade médica, requer-se a concessão de tutela de urgência para que o réu disponibilize, de forma integral e imediata, todos os processos de autorização dos cursos de medicina realizados nos últimos 5 anos. Tal medida é imperiosa para que o CREMERS possa exercer seu papel institucional de fiscalização conforme previsto na legislação, garantindo que as Instituições de Ensino Superior atendam aos requisitos mínimos estabelecidos na Lei Federal 12.871/2013 e na Portaria SERES/MEC nº 531/2023.

Ademais, a omissão na disponibilização desses documentos implica risco concreto de prejuízo ao atendimento da saúde da população, pois dificulta a verificação da infraestrutura e da qualidade dos cursos de medicina, podendo resultar em formação inadequada dos futuros profissionais de saúde. Assim, a medida pleiteada é indispensável para prevenir a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação à saúde pública, assegurando a correta aplicação dos recursos e a efetividade dos serviços prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).



PEDIDO SUBSIDIÁRIO. DISPONIBILIZAÇÃO DOS RELATÓRIOS E DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES ADEQUADAS DE INFRAESTRUTURA

Subsidiariamente, caso a disponibilização da íntegra não se mostre viável, requer sejam apresentados documentos que demonstrem a existência de infraestrutura adequada ao ensino médico, em especial os requisitos fixados pela Portaria SERES/MEC n. 531, de 22 de dezembro de 2023, ou normativas ou portarias análogas que a antecederam, acerca de existência de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada, existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde, existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro, grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica, e hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.

Pedidos

Ante o exposto, o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul requer que Vossa Excelência digne-se a:

- a. Receber e mandar processar a presente demanda;
- b. Seja concedida a Tutela de Urgência, para que o réu disponibilize, de forma integral e imediata, todos os processos de autorização dos cursos de Medicina realizados nos últimos 5 (cinco) anos no Estado do Rio Grande do Sul, garantindo o acesso irrestrito aos referidos documentos.
 - a. Subsidiariamente, seja determinada a apresentação:
 - i. dos documentos que demonstrem os requisitos do art. 3º, §1º, Lei Federal 12.871, de 2013;



- ii. documentos que especifiquem a contrapartida prevista no art. 3º, §2º, da Lei Federal 12.871;
 - iii. documentos que demonstrem os requisitos do art. 3º, §7º, Lei Federal 12.871, de 2013;
 - iv. documentos que demonstrem os requisitos fixados pela Portaria SERES/MEC n. 531, de 22 de dezembro de 2023, ou normativas ou portarias análogas que a antecederam, acerca de existência de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada, existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde, existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro, grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica, e hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.
- c. Determinar a citação da UNIÃO;
 - d. Permitir ampla produção de provas;
 - e. Julgar procedente a presente ação, determinando que a UNIÃO, réu disponibilize, de forma integral e imediata, todos os processos de autorização dos cursos de medicina realizados nos últimos 5 anos no Estado do Rio Grande do Sul, ou, subsidiariamente:
 - a. apresente nos autos as informações fornecidas pelas IES que obtiveram autorização para funcionamento de cursos de Medicina a partir da



entrada em vigor da Lei Federal 12.871, de 2013, notadamente:

- i. documentos que demonstrem os requisitos do art. 3º, §1º, Lei Federal 12.871, de 2013;
 - ii. documentos que especifiquem a contrapartida prevista no art. 3º, §2º, da Lei Federal 12.871;
 - iii. documentos que demonstrem os requisitos do art. 3º, §7º, Lei Federal 12.871, de 2013;
 - iv. documentos que demonstrem os requisitos fixados pela Portaria SERES/MEC n. 531, de 22 de dezembro de 2023, ou normativas ou portarias análogas que a antecederam, acerca de existência de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada, existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde, existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro, grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica, e hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.
- b. dê publicidade e amplo acesso às informações do item anterior, atualizando-as periodicamente, em suas páginas na Internet.
- f. Condenar a UNIÃO aos ônus sucumbenciais.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00.



CREMERS
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Nestes termos, pede a procedência da ação.

Juliano Lauer
Procurador do CREMERS
OAB/RS 090479A

/

Bernard Rodrigues Netto
Procurador do CREMERS
OAB/RS 76.290

Michele Souza Milanesi
Procuradora do CREMERS
OAB/RS 65.930